

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

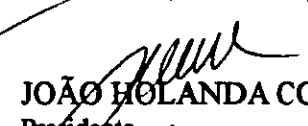
PROCESSO Nº : 10926-000113/94-26
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451
RECURSO Nº : 117.830
RECORRENTE : BRAEXPORT IMPORTADORA EXPORTADORA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

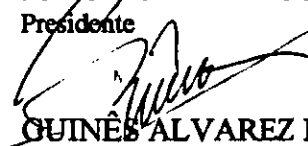
Preliminar de decadência (Art. 5º do Decreto-lei 37/66) rejeitada.
Importação ao desamparo de guia. Mercadoria importada de tipo,
valor e qualidade diversos da licenciada. Recurso a que se nega
provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e no
mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e LEVI DAVET ALVES. Ausente o
Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.830
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451
RECORRENTE : BRAEXPORT IMPORTADORA EXPORTADORA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro, antes a I.R.F. de Dionísio Cerqueira - Santa Catarina, através da D.I. nº 00123, de 21/07/94, (fls. 8/14), seis mil e trezentas caixas de alho roxo, pesando 10 quilos cada uma, de origem argentina, para consumo humano, importação embasada pela G.I. nº 055-94/000112-0, que autorizou a importação do produto classificado como de tipo (calibre) "3", ao preço de US\$ 6,50 a caixa (fls. 17).

Em ato de conferência física a fiscalização constatou que 5.590 caixas de mercadoria eram dos tipos "4,-5,-6", superiores ao autorizado pela Guia de Importação correspondente, consoante laudos nºs 537, - 535.-466/94, ofertados pelo Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária - "MAARA" (fls. 18/02/22), embasada em consulta sobre o valor e respondida pela agência local do Banco do Brasil (fls. 13/14), lavrou o auto de infração de fls. 1/7, imputando-lhe a exigência de "UFIRs"; 457,07 de Imposto de Importação; 1.371,21 Multa do Imposto de Importação; 3.015,98 de Multa do Controle Administrativo - das Importações, e Juros de Mora, totalizando o crédito tributário de 32.848,83 UFIRs (fls. 01/07).

Regularmente intimada em 08/08/94, a Autuada, tempestivamente, ofertou as razões de impugnação de fls 25/34 e anexos de fls. 35/58, argüindo em síntese:

a) Configuração da decadência do direito da Fazenda, eis que a conferência fiscal fora feita em 29/07/94, e o desembaraço aduaneiro que ensejou o auto de infração se deu em 21/07/94(sic), portanto 8 dias após, procedimento que supera o prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 50 do Decreto-lei 37/66, referendado pelo art. 447, do vigente Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030/85.

Adiciona considerações de ordem doutrinária e jurisprudencial sobre vedação de mudança de critério jurídico de classificação pelo fisco, aditando transcrição do art. 149 do CTN e seus parágrafos que autorizam a revisão do lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda, que seguindo aduz, já ocorreu.

b) No mérito, argüi que a Portaria 242/92 do Ministério da Agricultura regula e define a tipagem de alho, aduzindo que em obediência à norma vigente, declarou e recolheu os tributos devidos pelo tipo autorizado na Guia de Importação mencionada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.830
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451

e que expressa “alho roxo classe 3”. Não ocorreu acréscimo de mercadoria e menos ainda dolo ou fraude, eis que a operação se realizou nos limites autorizados, previamente declarados e submetidos à fiscalização, e se multa fosse devida deveria ser aplicada a do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, no percentual de 50%.

Impugna ainda a imputação da multa pela infração ao dispositivo de controle administrativo das importações, por confiscatória, face ao seu valor, aduzindo manifestações doutrinárias sobre a sua inconstitucionalidade, concluído pela postulação da improcedência do libelo fiscal.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente em parte a postulação, repelindo a preliminar de decadência, eis que o prazo de 5 dias a que alude o art. 50 do Decreto-lei 37/66, estaria revogado pelo disposto no artigo 447 § 2º do vigente Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto 91.030/85, que fixou exigência para entrega da mercadoria, sem prejuízo de posterior formalização da exação. Esclarece que o direito de revisão persiste enquanto a Fazenda não decair do direito de constituir o crédito tributário (art. 456 do Regulamento Aduaneiro), e tal evento só se configura após o decurso do prazo de 5 anos, consoante dispõe o art. 173, do Código Tributário Nacional.

No mérito, o decisório manteve a imputação por falta de Guia de Importação, face a discrepância em 5.590 caixas, de um total de 6.300, entre o tipo de mercadoria licenciada e a efetivamente importada, com fundamento nos laudos ofertados pelo Ministério da Agricultura. Desacolhe a postulação pela aplicação da multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, eis que substituída pela constante do art. 4º da Lei 8.218, de 29/08/91.

No entanto, repele a assertiva do auto de infração sobre acréscimo de mercadorias, por carente de provas, assim como entendeu não caracterizado o intuito de fraude, para substituir a multa de 300% prevista no inciso II do art. 4º, da Lei 8.218, de 1991, pela de 100% arrolada no inciso I daquela norma legal.

Argüi a impossibilidade de apreciação sobre a alegada inconstitucionalidade das multas de 300% prevista no inciso II do art. 4º, da Lei 8.218, de 1991, pela de 100% arrolada no inciso I daquela norma legal.

Regularmente intimada, a interessada, tempestivamente, ofertou Recurso Voluntário a este E. Conselho, através das razões de fls. 76/86, onde em síntese reitera:

a) A impossibilidade do fisco proceder a revisão mediante novos critérios classificatórios;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.830
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451

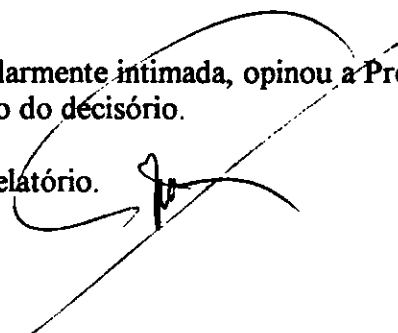
b) A inaplicabilidade da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada em discrepância da autorizada, por não se tratar de falta de guia de importação, que material e concretamente existe e está nos autos, mas apenas de declaração indevida, ou atribuição de valor diferente do real. Assim, não haveria fundamento para aplicação do art. 526-II, do Regulamento Aduaneiro, mas sim do artigo 524 da mesma legislação de regência, que impõe a multa de 50% sobre o valor do imposto devido;

c) A repulsa ao afirmado na decisão, de que o artigo 524 mencionado estaria revogado pelo art. 4º da Lei 8.218/91, eis que aquela norma não se refere, tácita ou expressamente, à matéria aduaneira objeto do feito.

Conclui postulando a improcedência da exigência, ou se assim não se entender, seja aplicada a cominação do art. 524 do Regulamento Aduaneiro, como critério mais favorável ao contribuinte, consoante dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, opinou a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 89, pela manutenção do decisório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.830
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451

VOTO

A peça recursal limitou o objeto do litígio a dois aspectos:

a) Impossibilidade do fisco proceder à revisão mediante novos critérios classificatórios.

b) Inaplicabilidade da multa de 30%, por infração ao controle administrativo das importações.

Inicialmente, é inequívoco que não houve qualquer novação de critérios de classificação, posto que, em ato único, na rotina da conferência normal, a prova pericial solicitada ao Órgão competente (fls. 14), desqualificou o tipo da mercadoria (alho) importada, o que serviu de fundamento à autuação de fls. 01/10, revelando-se, assim, inadequada, para a hipótese em exame, as ementas jurisprudenciais arroladas pela Recorrente.

No que respeita ao segundo aspecto, igualmente não merece prosperar o apelo.

Esclareça-se que se não discute a existência física e material da guia de importação nos autos, autorizando a nacionalização de "alho roxo, fresco, argentino, calibre 3", no valor de US\$ 650,00, a tonelada ou US\$ 6,50 a caixa de 10 quilos.

Ocorre que a prova pericial produzida pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, "-MAARA-", por ocasião do desembaraço aduaneiro, concluiu tratar-se de alho classificado como de classe ou tipo "5" - e "6", tendo como valor mínimo, US\$ 1.100,00 a tonelada, ou US\$ 11,00 a caixa de 10 quilos.

Durante o processamento do feito a Recorrente jamais questionou a legitimidade de perícia realizada e dos valores que foram fornecidos pelo Banco do Brasil.

É portanto indiscutível que a mercadoria importada é diferente, quer em tipo, qualidade e preço, da licenciada e a descoberto de guia de importação, caracterizando-se assim a infração ao controle administrativo das importações, que legitima a aplicação da pena prevista no artigo 169 - I - b -, do Decreto-lei 37/66, reiterada no artigo 526-II do vigente Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030/85.

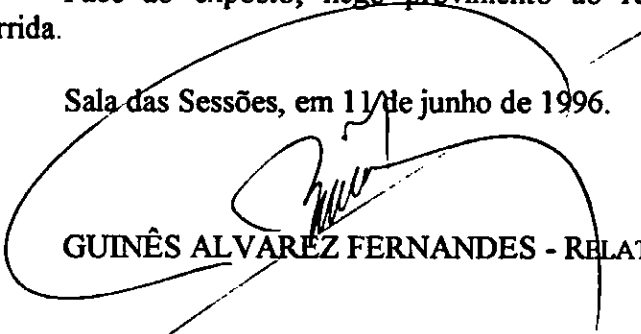
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.830
ACÓRDÃO Nº : 303-28.451

É dispicienda nesta oportunidade, a discussão sobre a aplicabilidade da penalidade prevista no art. 524 do Regulamento Aduaneiro e a sua substituição pela norma contida no art. 4º - I - da Lei 8.218/91, eis que aquele dispositivo não serve como fundamento, nas hipóteses de infrações administrativas ao controle das importações, consoante já decidiu este E. Conselho no Ac. 303-25.603 (DOU 06/06/90).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR